



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000294/2006-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-0001.072 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14.04.2011
Matéria IRPF
Recorrente ELY BIAZOTO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação. Não havendo essa comprovação a glosa é perfeitamente devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

ODMIR FERNANDES - Relator

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, José Raimundo Tosta Santos (Presidente) e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS, que manteve a exigência do IRPF do exercício 2001, 2002 e 2003, relativo a dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução (fls. 02 a 08 e 36 a 41).

Nas razões de recurso insiste na dedução das despesas médicas e das despesas com instrução.

E o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Relator Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida de despesas médicas e com instrução.

Na fase da impugnação o autuado não trouxe nenhum documento para comprovar a realização das despesas deduzidas na sua declaração de rendimentos.

Nesta fase do recurso também não veio para os autos qualquer prova para comprovar as deduções realizadas, objeto da autuação

Tentou o acusado comprovar a realização das despesas de instrução mediante a juntada dos certificados de conclusão de curso de informática de seus filhos, mas não trouxe os recibos dos pagamentos, os quais teriam se extraviados.

Com relação a dedução das despesas médicas sustenta o autuado que os dispêndios referem-se aos pagamentos feitos ao Montepio da Brigada Militar - MBM.

Pois bem, destacou a decisão recorrida, sem contrariedade, que esse Montepio oferece plano de pecúlio de previdência privada e de seguros, sem possuir qualquer natureza com despesas médicas para admitir a dedução a esse título.

Assim, correta tanto a autuação e a decisão recorrida que devem ser mantidas e prestigiadas.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a autuação e decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Odmir Fernandes - Relator